



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MUITO URGENTE

Procº nº 99/2009 - Lº 115
Ofº nº 12326/2009, de 2009-06-03

Exm.º Senhor
Dr. Osvaldo de Castro,
M. I. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República:

Sua Referência:
Ofº nº 390/1ª - CACDLG (pós-RAR)2009

ASSUNTO: Proposta de Lei 288/x/4ª (Gov.), que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime.

Reportando-me ao ofício em referência e em cumprimento do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, cópia do Parecer elaborado por Membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei 288/X/4ª (Gov.), que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA,

(Carlos José de Sousa Mendes)

| | |
|-------------------------------|------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | |
| Divisão de Apoio às Comissões | |
| CACDLG | |
| N.º Útil | 314619 |
| N.º | 503 |
| Data: | 03/06/2009 |



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer sobre a Proposta de Lei nº 288/X/4ª (Gov.), que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime.

1. Face à urgência solicitada, curar-se-à apenas de sumariamente verificar a conformidade da Proposta de Lei com os termos da Decisão - Quadro 2006/783/JAI, de 6 de Outubro de 2006, que pretende transpor para a ordem jurídica interna, atentas as alterações introduzidas pelo art 4º da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26 de Fevereiro de 2009.

2. Constatando-se sensível melhoria do texto, no plano da sua harmonização com os ditos instrumentos de direito comunitário e da clareza dos termos empregues, em relação ao anteprojecto, que tivemos também ensejo de analisar anteriormente, formulam-se ainda as seguintes sugestões ou propostas:

a) Art. 1º:

- que se substitua a expressão "autoridades judiciárias" (nº 2) por "tribunal competente em matéria penal", conforme consagra o art. 1º, nº 1, da DQ.

Esta é, de resto, a solução adoptada no art. 2º, c), desta Proposta de Lei, ao consagrar a definição de "decisão de perda".

Em suma: infere-se claramente da DQ que os Estados Membros apenas quiseram acobertar pelo princípio do reconhecimento mútuo as decisões dos tribunais competentes em matéria penal e não, também, as de quaisquer outras "autoridades judiciárias".

b) Art. 3º:

-propõe-se "pornografia de menores" em vez de "pedopornografia" (nº 1, d)), para melhor sintonia com a terminologia da lei interna (art. 176º do C. Penal);



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

faz-se notar que apenas a versão em francês da DQ acolhe expressão semelhante (a versão inglesa utiliza "child pornography" e a versão espanhola "pornografía infantil");

- propõe-se "variedades vegetais" em vez de "essências vegetais" (nº 1, m)), para melhor sintonia com os termos da DQ (art. 6º, nº 1);

faz-se notar que apenas a versão em francês da DQ acolhe expressão semelhante (a versão inglesa utiliza "varieties" e a versão espanhola "variedades");

-propõe-se "estimuladores de crescimento" em vez de "factores de crescimento" (nº 1, bb)), para melhor sintonia com os termos da DQ (ibidem);

faz-se notar que a versão inglesa da DQ utiliza a expressão "promoters", mais semelhante à expressão "estimuladores" da versão portuguesa, ao passo que as versões francesa e espanhola utilizam, respectivamente, "facteurs" e "factores";

- propõe-se "veículos furtados ou roubados" em vez apenas de "veículos roubados" (nº 1, dd));

faz-se notar que as versões inglesa e francesa da DQ utilizam, respectivamente, as expressões "stolen vehicles" e "véhicules volés", sendo certo que as mesmas abrangem, indistintamente, os nossos conceitos de furto e de roubo;

também o conceito de "carcrime", talhado no quadro da Convenção Europol, abrange os dois tipos de situações, classificáveis entre nós como furto ou como roubo;

dada a coexistência de ambos os fenómenos (o "car jacking" actualmente em ascensão e o furto com maior frequência e tradição), consideramos muito relevante a adopção da solução que propomos, ainda que limitando (porventura) o furto à forma organizada.

c) Art. 7º :

- propõe-se a supressão da vírgula a seguir a "tribunal português".



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

d) Art. 8º:

-propõe-se a supressão do nº 2, por se afigurar redundante face ao art. 4º, nº 2, da Proposta de Lei em apreço;

-propõe-se a supressão do nº 4, por se afigurar redundante face ao art. 4º, nº 1, da Proposta de Lei em apreço.

e) Art. 12º:

- propõe-se que, em consonância com o art. 12º, nº 1, da DQ, se esclareça no nº 2 que a lei processual penal aplicável é a portuguesa;

f) Art. 13º:

- sugere-se que, em consonância com o art. 8º, nº 2, da DQ, se tomem como facultativas as causas de recusa mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2, fazendo-se assim deslocar para o nº 2 deste artigo.

g) Art. 14º:

-sugere-se que ao texto da alínea b) do nº 1 se adite o seguinte: "nos termos do art. 9º da Decisão - Quadro 2006/783/JAI"; crê-se que, assim, a norma ganhará maior clareza quanto à definição da jurisdição competente;

- sugere-se, também, que seja aí fixado o efeito do recurso (cfr. art. 9º, nº 1, "in fine", da DQ).

h) Art. 18º:

- propõe-se que, para melhor sintonia com o art. 16º, nº 2, c), da DQ, o nº 5 assumira a redacção seguinte: "sempre que não seja possível aplicar o disposto nos nºs 2 a 4, a alienação dos bens é feita em conformidade com a legislação interna".



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

i) Art. 19º:

- tenho dúvidas sobre a pertinência da alínea d) do nº 1, já que não vislumbro que a lei portuguesa, pela qual deve reger-se a execução (cfr. art. 12º, nº1, da DQ), permita a aplicação, em alternativa à decisão de perda, de penas privativas de liberdade ou de qualquer outra medida que limite a liberdade de uma pessoa (cfr. art. 12º, nº 4, da DQ).

j) Art. 20º:

- propõe-se que se substitua a referência ao Código Civil por "Código de Processo Civil".

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Coimbra, 28 de Maio de 2009

Euclides Dâmaso Simões